



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 107.301 - RJ (2011/0306787-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : EUSIMAR DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
THALLES MESSIAS DE ANDRADE
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NOVA PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 107.301 - RJ (2011/0306787-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : EUSIMAR DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
THALLES MESSIAS DE ANDRADE
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Trata-se de agravo regimental interposto por EUSIMAR DA SILVA DE SOUZA em face da decisão, de fls. 902/904 e-STJ, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NOVA PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO."

Sustenta o recorrente, em síntese, negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação. Aduz, ainda, a necessidade de nova prova pericial médica, imprescindível para o deslinde da controvérsia. Por fim, diz que a Súmula 7/STJ é inaplicável à espécie.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 107.301 - RJ (2011/0306787-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NOVA PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

Veja-se, inicialmente, que os embargos de declaração se consubstanciam no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 18/12/2009; e REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 14/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

In casu, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto a questão referente ao pedido de nova prova pericial foi apreciada de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Da mesma forma, não padece o *r. decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai do seguinte precedente: "*Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação.*" (*ut* REsp n. 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 1º/02/2005, pág. 563).

Com relação à necessidade de nova perícia, o Tribunal de origem consignou que:

"...O laudo pericial apresentado é satisfatório aos fins a que se destina. O expert do Juízo respondeu com proficiência aos quesitos apresentados....

Os documentos acostados aos autos estão a evidenciar a lesão e sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade, tão somente. Embora tenha o d. julgador mencionado que o conjunto probatório não evidenciou o nexo causal, certo é que a autora não logrou êxito em demonstrar que o alegado acidente ocorrera dentro das dependências do estabelecimento comercial em tela. Ademais, a prova oral nada elucidou. Deve-se concluir, portanto, que não há nos autos qualquer prova de que a autora caiu no supermercado réu, conforme alega em suas razões iniciais."

Bem de ver que não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, se a matéria for unicamente de direito, ou se de fato e de direito, for desnecessária a produção de prova em audiência, proceder ao julgamento antecipado da lide.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 677417/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, 4a Turma, DJ 19.12.2005 e AgRg no REsp 767.738/MT, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3a Turma, DJ 08.05.2006.

No ponto, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem de que seria desnecessária a produção de novas provas baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos.

Rever tal entendimento, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto no Enunciado 7 da Súmula/STJ.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0306787-6

**AgRg no
AREsp 107.301 / RJ**

Números Origem: 20030010312073 201113710530 303497620038190001

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EUSIMAR DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
THALLES MESSIAS DE ANDRADE
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUSIMAR DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
THALLES MESSIAS DE ANDRADE
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.